

CONTRA RAZÃO :Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió / AL – ARSER.

Ref. Pregão Eletrônico 19/2019.

CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME, sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.438.757/0001-76, por intermédio de seu titular infra-assinado, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES, contra Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 01.501.310/0001-52, perante esta distinta Comissão de Licitação que, coerentemente, nos declarou aceita e habilitada no processo licitatório.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió / AL. e M.D. Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento das contrarrazões recai, neste momento, sob a vossa responsabilidade, o qual a CAM TECNOLOGIA EIRELI-ME, doravante denominada CONTRARRAZOANTE, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para esta Administração onde, em todo momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II- DOS FATOS

Tempestivamente a Empresa SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA, doravante denominada CONTRARRAZOADA, justificou seu recurso com as seguintes alegações:

a) DA INCOMPATIBILIDADE DE EQUIPAMENTO OFERTADO

A CONTRARRAZOADA alega que o equipamento ofertado não atende aos requisitos solicitados no edital (suportes a protocolos e funções), em especial, ao protocolo SIP.

Alega ainda, que também o equipamento tipo “appliance” não contém LED de status e a altura do mesmo está em desacordo com o exigido.

III- DAS CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido,

portanto, considerada aceita e habilitada no presente processo. E como tal, levando em consideração o que a CONTRARRAZOADA manifestou mediante recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas CONTRARRAZÕES a seguir:

a) DA INCOMPATIBILIDADE DE EQUIPAMENTO OFERTADO

Primeiramente a CONTRARRAZOADA alega que o envio da nossa proposta comercial oferta equipamentos que não atendem ao exigido, em especial ao protocolo SIP. Contudo, como pode ser observada, a mesma contempla gateways compatíveis com ASTERISK, atendendo ao exigido; e o ASTERISK, segundo informam os links http://www.asteriskdocs.org/en/3rd_Edition/asterisk-book-html-chunk/asterisk-UnderstandingVoIP-SECT-2.html e <https://www.asterisk.org/get-started/features>], atende SIM ao protocolo SIP, bem como os demais protocolos e funções (suporte SIP sobre UDP e TCP; suporte aos protocolos RTP, RFC 3550 e RTCP; priorização de codecs e auto-negociação; detecção automática de tipo de chamada; função de priorização de banda; suporte a NAT; recurso de segurança avançado e encriptação de sinalização de chamada SIP com TLS; recurso de segurança avançado e encriptação de mídia com SRTP; todos os recursos de chamadas indicados no item 1.8.1; bem como gera de registros para integração com sistemas de bilhetagem).

Agora, sobre a acusação de que o equipamento ofertado não possui LED de status, é notório que a CONTRARRAZOADA está agindo de maneira tendenciosa, uma vez que não é exigido que o LED de status fosse frontal. O produto atende essa exigência, porém o LED fica na parte de trás do equipamento, não sendo possível “visualizar” essa informação na imagem do Datasheet, conforme frisado em recurso. Ainda sobre a altura do mesmo, o datasheet informa que tem sim 1 U de altura, atendendo perfeitamente aos requisitos editalício. Informamos também que os mesmos acompanham suporte de instalação para Rack 19, onde a imagem ilustrativa é bem clara.

Portanto, todas as alegações da CONTRARRAZOADA não merecem ser providas, uma vez que suas justificativas não encontram amparo legal, tampouco são plausíveis, onde o real intuito da apresentação de seu recurso é, apenas, tumultuar o procedimento licitatório por não se conformar com sua derrota na disputa de lances.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne:

A) Ao recebimento das CONTRARRAZÕES tempestivamente apresentadas para, sob seus argumentos, negar provimento ao Recurso apresentado pela CONTRARRAZOADA SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 01.501.310/0001-52.

B) Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pedido da CONTRARRAZOADA no que tange à desclassificação da CONTRARRAZOANTE CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, CNPJ: 14.438.757/0001-76, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício;

C) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa CONTRARRAZOANTE, se digne encaminhar as presentes CONTRARRAZÕES à autoridade superior competente, para que, após análise das mesmas, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.
Thiago Maluf Resende
Titular da CAM Tecnologia EIRELI-ME.
RG. 11.321.458-9.
CPF: 103.068.457-09.